



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600384-05.2020.6.21.0038

Procedência: RIO PARDO-RS (0038ª ZONA ELEITORAL - RIO PARDO)

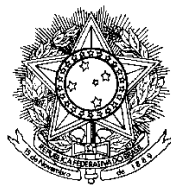
Assunto: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - PARTIDO
POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE
CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – ELEIÇÕES 2020.

Polo ativo: PARTIDO LIBERAL - RIO PARDO - RS
DEBORA ADRIALE SILVA DA SILVA
RONALDO KERSTING DOS SANTOS

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. MUNICÍPIO DIVERSO. IRRELEVÂNCIA. VEDAÇÃO ABSOLUTA. PRECEDENTES TSE. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO OBRIGATÓRIO DO FUNDO PARTIDÁRIO NA COTA DE GÊNERO. ALEGADA CORREÇÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORIUNDOS DE OUTRAS FONTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRIVADOS NAS CANDIDATURAS FEMININAS QUE NÃO ELIDE A OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS PELA AGREGAÇÃO, CONFORME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ÀS CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. PRETENSÃO DE LIMITAR O CÁLCULO, PROPORCIONALMENTE, ÀS CANDIDATURAS MASCULINAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 19, §3º, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL – PL de Rio Pardo/RS, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2020, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sobreveio sentença (ID 44895099), julgando desaprovadas as contas, diante das falhas apontadas no parecer conclusivo (ID 44895096), que constatou arrecadação de fonte vedada, oriunda de pessoa física permissionária de serviço público, contrariando o disposto no art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019; ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero, no valor de R\$ 1.412,00; e ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativo às candidaturas negras, no valor de R\$ 1.454,80. Foi ainda determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.578,80.

Irresignado, o partido interpôs recurso (ID 44895103), sustentando que: a doação recebida de permissionário de serviço público não é ilegal, pois o doador mantém o citado vínculo (taxista) com o Município de Santa Cruz do Sul, sendo que a proibição não incidiria em se tratando de doação feita a diretório partidário de outra localidade; no que diz respeito ao repasse do valor mínimo referente à cota de gênero, identificou o equívoco e providenciou a correção mediante transferência do valor oriundo de outras fontes à conta Fundo Partidário, realizando a aplicação de tal recurso em candidaturas femininas, não tendo havido prejuízo material considerada a finalidade da norma; efetivamente houve ausência de repasse à cota de candidaturas negras, mas o valor, que estaria restrito a R\$ 941,14 (36,36% do valor destinado às candidaturas masculinas), é *ínfimo e irrisório em termos absolutos*, justificando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a aprovar as contas com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos subiram ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

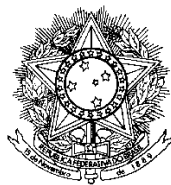
II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, o tríduo legal para interposição do recurso encontra-se previsto no art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019; e a forma de contagem do prazo, na Resolução TRE-RS nº 338/2019.

Em se tratando de processo eletrônico, tem-se o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação, o qual tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJE em 29.11.2021, segunda-feira (ID 44895100), sendo que os 10 dias, contados a partir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 30.11.2021, findaram em 09.12.2021, quinta-feira, quando considerada perfectibilizada a intimação. O tríduo legal para interposição do recurso iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 10.12.2021, sexta-feira, findando em 13.12.2021, segunda-feira.

O recurso foi interposto no dia 13.12.2021 (ID 44895103), sendo, portanto, **tempestivo**.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO.

II.II.I – Do recebimento de recursos em desconformidade com o art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (fonte vedada).

Conforme apontado no Parecer Conclusivo, o partido recebeu o valor de R\$ 712,00 como doação oriunda de pessoa física permissionária de serviço público, o que está expressamente vedado pelo art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A circunstância do doador, Leopoldo Buchaim da Silva, ser permissionário de serviço público vinculado a outro Município que não aquele em que estabelecido o diretório municipal da agremiação recorrente não afasta a irregularidade, por se tratar de vedação absoluta, destinada a segregar os interesses partidários e os rendimentos obtidos por pessoas físicas cuja atividade dependa de permissão do poder público.

O TSE já teve oportunidade de confirmar o alcance da proibição, em julgamento de prestação de contas referente às eleições de 2018, na qual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constatado que um candidato a deputado estadual do Estado de São Paulo recebeu uma doação no valor de R\$ 1.000,00 de uma pessoa física permissionária de serviço público do Município de Paraty/RJ. Transcreve-se excerto do voto do e. Relator¹:

Item b.2: o candidato recebeu diretamente recursos de fonte vedada.

No caso em tela, o candidato recebeu de forma direta e utilizou recursos de doador identificado como permissionário, cujo objeto da doação consistiu em uma doação financeira no valor de R\$ 1.000,00, em flagrante afronta à legislação eleitoral.

Sobre o tema, o artigo 33, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/15, é expresso ao vedar *“a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública”* (grifei), que é exatamente a hipótese versada nos presentes autos.

Com efeito, **de acordo com os dados colhidos no Sistema de Preparação de Contas Eleitorais – SPCE (ID 3847851 – pag. 5), o doador, Sr. Carlos Dinucci, é permissionário de serviço público, conforme informado pela Prefeitura Municipal de Paraty/RJ, e, portanto, não poderia ter efetuado a mencionada doação.**

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. AFASTADAS. ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA PELO COAF. AFASTADA. OMISSÃO RELEVANTE. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. EXTRAPOLAÇÃO LIMITE DOAÇÃO PESSOA FÍSICA. FATOS

¹ (Agravado de Instrumento nº 060861398, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 238, Data 11/12/2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEVIDAMENTE COMPROVADOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 6 – As provas produzidas nos autos demonstram de forma inequívoca que ocorreram várias transferências de numerário da conta de João Augusto diretamente para a conta de campanha do representado nesse mesmo período, embora, para realizar tais transferências, o doador tenha informado o CPF de outras pessoas, na tentativa de mascarar a real origem dos valores. De uma análise pormenorizada das fitas de caixa, é possível averiguar que os valores eram sacados da conta corrente do Sr. João Augusto e, em seguida, eram depositados, parceladamente, na conta de campanha do representado; porém, com a indicação de CPF de terceiros. Restou, assim, devidamente demonstrada a alegação do Parquet de omissão de receita, uma vez que o representado declarou em sua prestação de contas (e em sua defesa) ter recebido apenas 01 (uma) doação do Sr. João Augusto, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 7 – Restou, ainda, comprovada a utilização de recursos provenientes de fonte vedada, uma vez que as transferências realizadas pelo Sr. João Augusto para a conta de campanha do representado ocorreram após o recebimento de vultosas quantias de Associação, sendo certo que a conta bancária do doador não possuía saldo capaz de permitir a realização das referidas operações financeiras sem utilizar os valores decorrentes dos depósitos da Associação. E não há dúvidas de que a Associação consiste em entidade beneficente de assistência social, declarada como de utilidade pública, recebedora de recursos públicos, e que, portanto, enquadra-se na vedação constante do art. 24 da Lei das Eleições. (TRE/ES, RP nº 218847, Ac de 22/02/2017, Rel. Cristiane Conde Chmatalik, DJE de 29/03/2017).

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL DE 2014 – RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 28, III, DA RES. TSE Nº 23.406/14 – IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE E INSANÁVEL – DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO. (TRE/SP, PC nº 565703, Ac. de 09/04/2015, minha relatoria, DJESP de 16/04/2015).

Ademais, de se notar que o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada, elaborada pelo SPCE (artigo 57 da Resolução TSE nº 23.553/2017), cuja base de dados fora alimentada por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

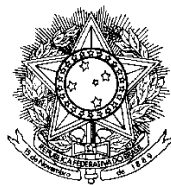
diversos órgãos públicos fazendários, especialmente no que se refere à identificação de concessionários e permissionários de serviços públicos. Dessa maneira, necessária prova robusta para afastar a presunção de veracidade e a fé pública advindas dos apontamentos extraídos do sistema supramencionado, não bastando ao candidato simplesmente negá-los ou apresentar documento unilateral, como a declaração do doador anexada ao ID 3140201 Outrossim, o candidato deve fazer, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, aí incluída a averiguação da documentação e regularidade de seus doadores e da origem dos valores doados, ainda que considere inexpressivo o valor da contratação, de maneira a atender o disposto no artigo 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Desse modo, a irregularidade detectada impossibilita o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre o financiamento da campanha e viola o ordenamento jurídico, comprometendo a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas apresentadas.

A persistência da irregularidade em tela, por si só, implica na obrigatoriedade de recolhimento da quantia recebida (R\$ 1.000,00) ao Tesouro Nacional, porquanto indevidamente empregada na campanha eleitoral, em desconformidade com o disposto no artigo 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Note-se que, no caso citado, embora o doador de recursos para a campanha do candidato a deputado estadual no Estado de São Paulo fosse permissionário de serviço público em Município localizado em outro Estado da federação, a doação foi reputada ilegal pelo TSE.

Esse mesmo entendimento deve ser aplicado à hipótese destes autos, a fim de reforçar o caráter impositivo da norma e garantir a lisura do processo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, evitando que partidos ou candidatos possam vir a exercer algum tipo de pressão sobre permissionários de serviço público, para que contribuam para as campanhas eleitorais.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade, com a condenação do recorrente a recolher o valor indevidamente recebido e utilizado, no montante de R\$ 712,00, ao Tesouro Nacional, como estabelecido no §4º do art. 31 da Resolução 23.607/2019.

II.II.II – Destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero.

O exame das contas revelou também que não foi direcionado às mulheres que se candidataram pelo PL em Rio Pardo o percentual mínimo do valor do Fundo Partidário recebido pelo partido, conforme previsto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, representando o montante de R\$ 1.412,00.

O recorrente não questiona o valor indicado para as cotas de gênero e tampouco nega a irregularidade, mas afirma que se tratou de um lapso, contornado pela direção partidária mediante o direcionamento de recursos advindos de outras fontes para a conta do Fundo Partidário e seu emprego nas candidaturas femininas, no exato montante referido.

Ocorre que foi descumprida a obrigatoriedade de aplicação nas candidaturas femininas de percentual mínimo dos **recursos públicos recebidos**. Nesse ponto, reproduz-se o trecho da sentença que bem enfrentou a questão:

Ainda, a utilização de recursos privados, à evidência, não pode suprir a falha apontada, haja vista os valores serem de espécies distintas. Com efeito, nada obsta que a agremiação partidária invista somas significativas de seus recursos captados por meio de doações em candidaturas femininas. É salutar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o faça. Contudo, esse investimento não tem qualquer relação com a utilização da verba pública, que possui seus próprios limites e parâmetros de manejo. Assim, não há como anuir com a pretendida “compensação” do descumprimento da cota por meio do aporte de recursos de natureza e conta distintas.

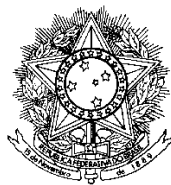
Não à toa, sequer essa transferência entre as contas é possível, como também foi apontado no exame técnico (item 4), porquanto causa confusão entre as diferentes espécies de recursos, que tem cada um a sua conta própria de destino e movimentação, não devendo senão por ela transitar, nos termos dispostos no art. 9º da Res. TSE 23607/2019:

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

§ 1º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995.

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

Com efeito, a aplicação de recursos privados para o fomento das candidaturas femininas não elide a obrigatoriedade de que parcela dos recursos públicos destinados à campanha seja direcionada à promoção de uma participação mais efetiva das mulheres na política. Ademais, como bem ressaltado pelo Juízo *a quo*, a transferência de recursos entre as contas de campanha de naturezas distintas, usada como escusa pelo prestador, não é admitida pela legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

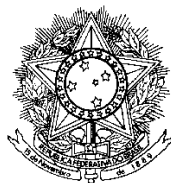
Assim, permanece a irregularidade, devendo ser mantida a determinação de recolhimento do valor correspondente, no montante de R\$ 1.412,00, ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 19, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II.II.III – Destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativo às candidaturas de pessoas negras.

Por fim, foi apontada a ausência de aplicação do percentual mínimo do valor do Fundo Partidário recebido pelo partido nas candidaturas de pessoas negras, conforme determinado pelo STF na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF, representando o montante de R\$ 1.454,80.

O recorrente reconhece a falha, mas argumenta que o valor corresponderia a R\$ 941,14 (36,36% do valor destinado aos candidatos homens), justificando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas.

Contudo, não há razão para limitar a aplicação da cota às candidaturas masculinas. De acordo com o art. 19, §3º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido. Ou seja, se havia apenas candidatos negros do sexo masculino no partido, a totalidade dos recursos (R\$ 1.454,80) deveria ser direcionada a esses candidatos. Caso existissem candidatos negros dos sexos masculino e feminino, o valor deveria ser dividido entre eles, respeitada a proporção acima definida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, deve ser mantida a irregularidade, com a condenação do recorrente a recolher ao Tesouro Nacional o valor que não foi aplicado em candidaturas negras, no montante de R\$ 1.454,80.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento do recurso**, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.578,80 Tesouro Nacional, anotando-se que esse montante representa 68,21% do total de receitas movimentadas pelo partido (R\$ 5.426,00).

Porto Alegre, 25 de abril de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.